



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004424/2026-91

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/MT - Ricardo Leite

Interessado: Ricardo Leite Dias, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Mato Grosso

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 339/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Ricardo Leite Dias contra a Decisão nº 003/2026-CER-MT, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do CREA-MT, que lhe aplicou suspensão de propaganda eleitoral pelo prazo de 30 (trinta) dias e multa correspondente a 20 (vinte) anuidades, em razão do descumprimento da Decisão nº 002/2026-CER-MT;

Considerando que o procedimento teve origem na Notificação nº 001/2026-CER-MT, expedida em razão da veiculação de publicações em redes sociais reputadas ofensivas, desabonadoras ou desacompanhadas de comprovação fática, tendo sido oportunizada ao candidato a retirada das publicações e a apresentação de manifestação;

Considerando que, após a manutenção das publicações reputadas irregulares, a CER-MT aplicou advertência formal cumulada com suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) dias, determinando ao candidato a interrupção de qualquer divulgação relacionada à campanha durante o período estabelecido;

Considerando que, conforme registrado nos autos, a Comissão Eleitoral Regional constatou a realização de novas publicações de campanha durante o período de suspensão anteriormente imposto, circunstância que motivou a edição da Decisão nº 003/2026-CER-MT;

Considerando que o descumprimento de decisão regularmente proferida pela Comissão Eleitoral Regional compromete a efetividade da fiscalização do processo eleitoral e a observância das regras comuns impostas a todos os candidatos, justificando a adoção de resposta sancionatória apta a preservar a autoridade das decisões eleitorais;

Considerando que as penalidades previstas no Regulamento Eleitoral possuem natureza preventiva, corretiva e sancionatória, destinando-se não apenas à repressão da infração praticada, mas também à preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente, estando presentes os

pressupostos de admissibilidade recursal;

Considerando que a atuação da Comissão Eleitoral Regional observou as atribuições conferidas pelo Regulamento Eleitoral para fiscalização da propaganda eleitoral, apuração de infrações e aplicação das penalidades cabíveis;

Considerando que consta dos autos comprovante de encaminhamento da Decisão nº 002/2026-CER-MT ao endereço eletrônico informado pelo próprio candidato para recebimento das comunicações oficiais, inexistindo demonstração de erro no envio, falha técnica ou qualquer circunstância apta a invalidar a comunicação realizada;

Considerando que o mesmo endereço eletrônico foi regularmente utilizado ao longo do procedimento para outras notificações e manifestações do recorrente, evidenciando a regularidade do meio empregado pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que o candidato, ao indicar endereço eletrônico para comunicações oficiais, assume o dever de acompanhar regularmente esse canal durante o processo eleitoral, não sendo suficiente a mera alegação genérica de ausência de ciência para afastar a eficácia das comunicações regularmente encaminhadas;

Considerando que restou devidamente documentado nos autos o descumprimento da Decisão nº 002/2026-CER-MT, mediante a divulgação de novas publicações de campanha durante o período em que vigorava a suspensão da propaganda eleitoral;

Considerando que o recorrente não demonstrou que as publicações reproduzidas na decisão recorrida tenham ocorrido fora do período de suspensão ou que não possuíssem conteúdo relacionado à campanha eleitoral;

Considerando que a alegação de nulidade por ausência de publicidade do procedimento não se sustenta, uma vez que o recorrente teve ciência dos atos processuais que lhe diziam respeito, exerceu o contraditório e a ampla defesa e não demonstrou prejuízo concreto decorrente da suposta irregularidade;

Considerando que a declaração de nulidade de ato administrativo exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte interessada, inexistindo nos autos qualquer elemento concreto que evidencie comprometimento do exercício do contraditório, da ampla defesa ou da regularidade do procedimento apto a justificar a invalidação da decisão recorrida.

Considerando que a sanção aplicada decorreu de reiteração de conduta e do descumprimento de decisão regularmente expedida pela autoridade eleitoral competente, após prévia advertência e imposição de medida menos gravosa, evidenciando observância aos princípios da proporcionalidade e da gradação das penalidades;

Considerando que a multa fixada em 20 (vinte) anuidades mostra-se compatível com a gravidade da infração apurada e com a persistência do recorrente no descumprimento das determinações expedidas pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que, em razão da realização das Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua em 03 de julho de 2026, a sanção de suspensão da propaganda eleitoral perdeu supervenientemente sua utilidade prática, circunstância que afeta apenas sua execução, sem comprometer a validade da decisão recorrida ou o reconhecimento da infração praticada;

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 235/2026, cujas razões são integralmente adotadas para todos os fins;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Ricardo Leite Dias, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão nº 003/2026-CER-MT quanto ao reconhecimento do descumprimento da Decisão nº 002/2026-CER-MT e quanto à aplicação da multa correspondente a 20 (vinte) anuidades.

Reconhecer a perda superveniente de objeto exclusivamente quanto à execução da sanção de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão do encerramento do pleito eleitoral, preservando-se a validade da decisão recorrida e os demais efeitos dela decorrentes.

Determinar a ciência desta Deliberação ao recorrente, à Comissão Eleitoral Regional do CREA-MT e aos demais interessados.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 07/08/2026, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1629721** e o código CRC **87AE0759**.